



**SEÇÃO 1 – Poder Executivo**

LEI Nº. 3580, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente, no município de Paraibuna.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Paraibuna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CONSIDERANDO que o licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e instituiu o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

CONSIDERANDO os incisos VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", "preservar as florestas, a fauna e a flora".

CONSIDERANDO A Lei Federal 11.428 de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

CONSIDERANDO as alíneas 'a' e 'b' do inciso XIV do Art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as competências da União, Estados e Municípios em matéria ambiental, atribuindo à esfera municipal o licenciamento ambiental das atividades de impacto local.

CONSIDERANDO a Deliberação Normativa nº 01 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, de 08 de fevereiro de 2024, que fixa a tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

CONSIDERANDO a habilitação do município de Paraibuna ao licenciamento ambiental municipal, conforme publicação no Diário Oficial do Estado – DOE, no dia 1º de dezembro de 2022.

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- Constitui bem de interesse comum a todos os municípios:

I. A vegetação de porte arbóreo, localizada em área pública ou privada, assim como as mudas plantadas em áreas públicas que irão compor a Arborização Urbana, e aquelas em regime de compensação ambiental.

II. As áreas de preservação permanente, localizadas em área pública ou privada, com ou sem vegetação nativa.

III. Os fragmentos florestais de vegetação nativa.

Parágrafo Único: É dever de todos os municípios zelar pela preservação das tipologias dispostas nos incisos I, II e III deste artigo.

**TÍTULO II**

**DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS**

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, considera-se:

I. Agricultura Familiar: atividade desenvolvida por agricultor ou

empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos, ou se enquadrar nas atividades dispostas no § 2º do Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006:

a. Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

b. Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c. Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo poder executivo;

d. Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

II. Agrupamento Arbóreo: grupo de mais de 10 indivíduos arbóreos, nativos ou exóticos, com fins comerciais ou não, que apresenta encontro de copas, porém não apresenta estratos que caracterizam um sistema florestal;

III. Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;

IV. Árvore Isolada: vegetação arbórea, nativa ou exótica, situada fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduo isolado, não apresentando encontro de copa ou parte aérea com outro indivíduo;

V. Árvore em risco iminente de queda: vegetação arbórea que apresenta defeitos estruturais ou severa inclinação suscetíveis de causar a ruptura de uma de suas partes ou a queda por inteiro, e que possa atingir um alvo;

VI. Autorização Ambiental: ato administrativo, expedido pelo órgão ambiental competente, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a supressão de vegetação e a intervenção em áreas de preservação permanente;

VII. Compensação Ambiental: o conjunto de medidas determinadas pelo órgão municipal competente, com fundamento na legislação vigente, que deverá ser cumprido pelos responsáveis por atividades ou intervenções causadoras de interferências na vegetação de porte arbóreo existente no Município, com vistas a mitigar os efeitos da supressão ou intervenção.

VIII. Diâmetro à Altura do Peito - DAP: é o diâmetro do caule de um indivíduo arbóreo ou de uma palmeira, medido a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura, contado a partir da superfície do solo circundante, para os exemplares arbóreos localizados nas zonas de ocorrência natural das formações florestais do bioma Mata Atlântica.

IX. Diâmetro de Base – DB: é o diâmetro do caule de um indivíduo de porte arbóreo ou de uma palmeira, medido acerca de 30 cm (trinta centímetros) de altura, contado a partir da superfície do solo circundante, para os exemplares arbóreos localizados nas zonas de ocorrência do bioma Cerrado.

X. Espécies Exóticas: qualquer espécie que não seja natural do Brasil;

XI. Espécie Exótica Invasora: organismos que, introduzidos fora da sua área de distribuição natural, ameaçam ecossistemas, habitats ou outras espécies;

XII. Espécies Nativas: São aquelas natural do Brasil;

XIII. Fragmento florestal de vegetação nativa: parcela de vegetação



nativa, interrompida por barreiras antrópicas ou naturais, que impedem a continuidade de uma floresta natural; ou por vegetação secundária, com presença de elementos exóticos ou não, provenientes dos processos de regeneração promovidas, natural ou por meio antrópico, após a supressão total ou parcial de uma floresta natural.

XIV. Indivíduo de porte arbóreo: é aquele vegetal lenhoso ou palmeira com DB maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros) que ocorre no bioma Cerrado ou com DAP maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros) quando ocorre no bioma Mata Atlântica.

XV. Instrumento de compensação: metodologia definida pelo o órgão ambiental.

XVI. Intervenção: ações de poda, transplântio, supressão de vegetação ou qualquer outra ação que altere a condição inicial de uma vegetação ou área de preservação permanente.

XVII. Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XVIII. Poda: a retirada de partes da planta através do corte de raízes ou ramos e seus constituintes, com vistas à condução do porte da planta, de seu manejo fitossanitário, de sua condução estética ou ornamental.

XIX. Poda Drástica: é aquela efetuada com remoção de mais de 30% (trinta por cento) do volume da copa da árvore, com potencial de causar dano irreversível ou permanente ao indivíduo arbóreo ou que afete a sua estrutura ou seu equilíbrio.

XX. Poda Técnica: manejo visando à formação, condução e/ou adequação da arquitetura do indivíduo arbóreo.

XXI. Supressão: a retirada de indivíduo arbóreo por corte, derrubada ou qualquer outro meio.

XXII. Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA: documento de compromisso assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação, recuperação ou demais medidas ambientais definidas como necessárias para intervenção em vegetação ou em área de preservação permanente.

XXIII. Vegetação de porte arbóreo: espécie(s) vegetal(is) apresentando tronco ou estipe na idade adulta, isolada ou em grupo, desde que apresente diâmetro a altura do peito (DAP) superior a 5 cm.

### TÍTULO III

#### DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS, AGRUPAMENTOS ARBÓREOS, INTERVENÇÃO EM APP E SUPRESSÃO DE FRAGMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 3º- Considera-se como de competência municipal a análise de solicitações e a emissão de autorização ambiental para as seguintes tipologias:

- I. O corte de árvores isoladas nativas ou exóticas, em área urbana e rural;
- II. Supressão de agrupamentos arbóreos, nativos ou exóticos, em área urbana;
- III. Supressão de agrupamentos arbóreos, exóticos, em área rural;

IV. Poda drástica e transplântio, em área urbana e rural;

V. Intervenção em APP, desprovida de vegetação em área urbana e rural;

VI. A supressão de fragmentos de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, secundária, em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de APP, em área urbana;

VII. A supressão de fragmentos de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, secundária, em estágio médio de regeneração, fora de APP, em área urbana.

Parágrafo Único: Fica dispensada da solicitação de autorização ambiental a supressão de árvores exóticas, isoladas ou em agrupamento, nas hipóteses de utilização de material lenhoso para agricultura familiar, pequena propriedade ou posse rural familiar, e nas situações em que o corte é parte de projeto de restauração ambiental.

### CAPÍTULO I

#### DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS OU EM AGRUPAMENTO

Art. 4º- A supressão da vegetação de porte arbóreo, isolada ou em agrupamento, nas condições dispostas nos incisos I a III do artigo 3º, só poderá ser autorizada, depois de constatada pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- I. Nos casos de obras e edificações, quando a supressão for indispensável à sua realização e desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional do projeto;
  - II. Quando comprovado o comprometimento do estado fitossanitário;
  - III. Quando comprovado o risco de queda;
  - IV. Na ocorrência de danos patrimoniais estruturais, públicos ou privados, pela inadequação da arquitetura vegetal ou localização do indivíduo de porte arbóreo;
  - V. Nos casos de necessidade de acesso a pedestres ou veículos, indispensáveis ou obrigatórios, quando comprovada a inviabilidade da alternativa locacional;
  - VI. Quando constatada a presença de indivíduos arbóreos por plantio irregular, dispersão ou regeneração espontâneas, que acarretem comprovadamente prejuízo à segurança de pedestres, ao patrimônio, público e privado;
  - VII. Quando o indivíduo de porte arbóreo comprometer ou impedir a circulação segura de transeuntes;
  - VIII. Quando reconhecida como espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes;
  - IX. Para manter o projeto paisagístico original, nas áreas objeto de proteção de patrimônio histórico, cultural e ou paisagístico;
  - X. Para retirada ou manutenção de cortina vegetal;
  - XI. Nos casos em que o indivíduo apresente espinhos ou acúleos, que possam acarretar ferimentos, ou que apresente risco toxicológico ou alergênico à população;
  - XII. Espécies cujos frutos ou outras partes vegetativas ofereçam risco ao tráfego de pedestres, ciclistas e condutores de veículos motorizados;
  - XIII. Quando se tratar de plantio para fins comerciais;
  - XIV. Quando identificada e comprovada situações excepcionais, não consideradas neste artigo, sujeita a análise técnica.
- Parágrafo Único: Somente nos casos em que a vegetação de porte arbóreo estiver ocasionando danos ao patrimônio ou em risco



iminente de queda, comprovado pela Defesa Civil, poderá ser suprimida sem a necessidade de emissão prévia de autorização.

#### CAPÍTULO II

##### DAS PODAS E TRANSPLANTIO

Art. 5º- A realização de poda da vegetação de porte arbóreo deve seguir os critérios estabelecidos nas normas vigentes visando à:

I. Condução adequada do crescimento do indivíduo de porte arbóreo;

II. Limpeza para a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas ou doenças;

III. Segurança, quando representarem risco de acidente ou de interrupção dos sistemas elétrico, telefônico ou de outros serviços;

IV. Eliminação de interferências prejudiciais em edificações, públicas e particulares, na iluminação, sinalização viária, pontos de ônibus, dentre outros;

V. Garantia da segurança de tráfego viário, cicloviário e nos passeios públicos;

VI. Recuperação da arquitetura da copa dos indivíduos arbóreos e nos casos das que produzem partes vegetativas que possam ocasionar danos;

§ 1º- Para todos os casos descritos nos incisos do Art. 5º, a realização da poda deverá seguir critérios técnicos estabelecidos em normas vigentes, a fim de evitar danos ao indivíduo arbóreo;

§ 2º- Nos casos de loteamento de acesso controlado, as podas de espécies arbóreas localizadas em áreas públicas deverão ser de responsabilidade da associação, síndico ou responsável pelo loteamento.

Art. 6º- A poda drástica só será autorizada, excepcionalmente, em casos de:

I. Graves injúrias;

II. Doenças cuja recomendação de combate envolva a poda drástica.

Art. 7º- Em caso de morte, decorrente de poda drástica ou transplantio, será obrigatória a reposição de outro indivíduo de espécie e arquitetura vegetal adequada ao ambiente, em local adjacente, devendo o interessado acompanhar o desenvolvimento do indivíduo até atingir seu auto sustentabilidade.

Parágrafo Único: A reposição que trata o caput deste artigo deverá ser objeto de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, firmado nos termos do artigo 20 desta Lei.

#### CAPÍTULO III

##### DA INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

Art. 8º- A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, conforme definidos pela legislação específica em vigor, desde que devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Parágrafo Único. As atividades de segurança pública e de defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por laudo técnico, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

Art. 9º- Entende-se como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

I. Utilidade pública:

a. Desassoreamento;

b. Linhas de transmissão;

c. Obras de transporte: Implantação ou prolongamento de novas vias, terminal logístico, corredor de ônibus;

d. Obras hidráulicas de saneamento: adutoras de água, obras de macrodrenagem, reservatório de controle de cheias.

II. Interesse social:

a. A exploração agroflorestal sustentável;

b. A implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, atividades de lazer;

c. Atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;

d. Prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

e. Outros.

III. Baixo impacto:

a. Abertura de pequenas vias de acesso interno, pontilhões e travessias;

b. Abertura de picadas, para realização de levantamento planialtimétrico cadastral;

c. Acesso à água para pessoas e animais;

d. Coleta de produtos não madeireiros;

e. Construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

f. Divisa de propriedade, tais como cerca, grade, muro e similares;

g. Exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável;

h. Implantação de rede de energia elétrica;

i. Implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

j. Instalação de sistema de monitoramento e segurança patrimonial;

k. Instalações necessárias para condução de água e de efluentes tratados;

l. Limpeza para manutenção de áreas em faixa de domínio de concessionária pública;

m. Manutenção, melhorias e/ou ampliação de obras públicas já instaladas;

n. Pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

o. Plantio de espécies nativas produtoras de frutos;

p. Sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo Único: As atividades que tratam o inciso III deste artigo serão admitidas, somente, quando a soma das intervenções em APP não ultrapassar 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) por propriedade.

#### CAPÍTULO IV

##### DA SUPRESSÃO DE FRAGMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 10- Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as formações florestais nativas já definidas em legislação federal, tal como na Lei Nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, suas alterações ou as que vierem substituí-la.

Art. 11- A definição de fragmento de vegetação secundária, nos estágios, inicial e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica seguirão as disposições legais vigentes e observarão os seguintes parâmetros básicos.

I. Fisionomia;

II. Estratos predominantes;

III. Distribuição diamétrica e altura;



- IV. Existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V. Existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI. Presença, ausência e características da serrapilheira;
- VII. Sub-bosque;
- VIII. Diversidade e dominância de espécies;
- IX. Espécies vegetais indicadoras.

Parágrafo Único: A vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Art. 12- Nas áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização.

§ 1º- A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, para perímetros urbanos aprovados até a vigência da Lei Nº 11.428 de dezembro de 2006.

§ 2º- Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei Nº 11.428 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à sua manutenção em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

#### TÍTULO IV DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 13- As atividades objeto de autorização ambiental, que aludem ao artigo 3º desta Lei, deverão ser ambientalmente compensadas.

Art. 14- A compensação ambiental deverá ser iniciada, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a supressão, por meio das seguintes modalidades, de forma isolada ou cumulativa:

- I. Plantio de mudas de espécies arbóreas nativas regionais.
- II. Pagamento em pecúnia, cujo recurso será destinado à arborização urbana ou para projetos de interesse ambiental.
- III. Fornecimento de recursos materiais, execução de obras ou serviços, destinados à arborização urbana ou para projetos de interesse ambiental.

§ 1º- Fica o interessado responsável por propor o instrumento a ser utilizado para a compensação que dispõe o caput desse artigo, o qual deverá ser evidenciado no momento da solicitação de autorização.

§ 2º- A proposta de compensação poderá ser recusada, a critério do órgão ambiental competente.

§ 3º- Os prazos para o cumprimento da compensação será objeto do respectivo Termo de Compromisso, que deverá ser assinado em o órgão licenciador e o interessado, previamente a emissão da autorização.

#### CAPÍTULO I DO PLANTIO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS

Art. 15- O plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, mencionado no inciso I do artigo 14, deverá, a critério do órgão

ambiental competente, ser precedido da apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente, contendo a respectiva metodologia de plantio e manutenções, localização da área e cronograma das atividades.

§ 1º- O plantio realizado a título de compensação ambiental deverá ser acompanhado de manutenção recorrente sempre que necessária, além de emissão de relatórios técnicos periódicos atualizados, com dados e imagens que reflitam as condições de campo.

§ 2º- Na ocorrência de mortalidade acima de 5%, deverá ser providenciada a substituição por outras mudas nativas adequadas ao local de plantio.

#### CAPÍTULO II DO PAGAMENTO EM PECÚNIA E FORNECIMENTO DE MATERIAL, EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 16- A base para o cálculo do valor em pecúnia e do fornecimento de material, execução de obras ou serviços de interesse ambiental será obtido pelo Valor da Compensação - VC - em moeda corrente, a partir do produto do número de mudas que seriam plantadas - N - pelo valor correspondente a três Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP - em razão da condição dos espécimes suprimidos, seguindo a fórmula:

$$VC = [N \times 3 \text{ (UFESP)}]$$

Parágrafo Único: O número de mudas que seriam plantadas - N -, referido no caput deste artigo, é aquele definido no Anexo I dessa Lei.

Art. 17- O valor em pecúnia, previsto no inciso II do artigo 14 desta lei, deverá ser depositado em conta própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 3492, de 30 de maio de 2023 e suas alterações.

Art. 18- Consideram-se obras e serviços de interesse ambiental mencionados no inciso II e III do artigo 14:

- a. aqueles necessários à implantação de praças, parques e corredores ecológicos;
- b. a recuperação e a revitalização de áreas degradadas;
- c. o projeto e a execução de arborização em áreas verdes;
- d. a doação de áreas com destinação de preservação ambiental;
- e. os projetos de proteção à flora e à fauna;
- f. outros de interesse para a preservação, proteção, manejo e recuperação da arborização urbana, a critério do órgão municipal competente.

Art. 19- O atendimento ao inciso III do artigo 14 estará sujeito à análise e aprovação do município.

#### CAPÍTULO III DO TERMO DE COMPROMISSO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20- Toda autorização deverá ser condicionada a assinatura de um respectivo Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA.

§ 1º- O termo disposto no caput deste artigo deverá conter, minimamente, as informações pertinentes ao processo que originou a autorização ambiental, o instrumento de compensação acordado e os prazos para cumprimento.

§ 2º- O compromisso ambiental será dado como cumprido mediante





emissão de termo de cumprimento de TCRA.

§ 3º- No caso de descumprimento da compensação ambiental acordada, o interessado estará sujeito às ações fiscalizatórias previstas em lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS SITUAÇÕES EXCLUDENTES DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21- Consideram-se situações excludentes da obrigatoriedade da compensação ambiental:

I. A supressão de indivíduos arbóreos oriundos de plantios florestais comerciais e pomares;

II. Ocorrência de caso fortuito ou força maior, como quedas provocadas por forças naturais, vendavais, temporais, enchentes, dentre outras;

III. Nos casos envolvendo espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes, salvo em situações em que o corte possa causar processos erosivos ou outros impactos;

IV. Nos casos recomendados de supressão pela defesa civil;

§ 1º- Nos casos mencionados nos incisos supracitados, poderão estar condicionadas, segundo o órgão ambiental competente, a substituição por outro indivíduo de porte arbóreo no mesmo local ou nas adjacências.

§ 2º- Em caso de queda de indivíduo arbóreo decorrente de caso fortuito ou força maior o interessado fica desobrigado da abertura de processo administrativo para remoção dos resíduos.

#### CAPÍTULO V

##### DA PROPORCIONALIDADE DE MUDAS

Art. 22- A proporcionalidade de mudas a serem compensadas para fins de compensação ambiental é constante do Anexo I dessa Lei.

§ 1º- A compensação ambiental será convertida em valor monetário quando diversa do plantio de mudas, considerando o regramento disposto no artigo 16 desta Lei.

§ 2º- As compensações que consideram como parâmetro a área de intervenção, poderão ser convertidas em nº de mudas a serem plantadas considerando o espaçamento de três metros por dois metros (3m x 2m), ou seja, cento e sessenta e sete (167) mudas para cada mil metros quadrados (1000 m<sup>2</sup>) a ser compensado.

#### TÍTULO V

##### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23- O controle e fiscalização ambiental a respeito do corte de árvores isoladas, nativas ou exóticas, intervenções em áreas de preservação permanente e supressão de fragmentos florestais de vegetação nativa estão dispostos em legislação municipal específica.

#### TÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24- O município poderá se valer de consórcios para operacionalizar a análise e emissão de autorização que trata o artigo 3º desta lei, atendendo as disposições legais.

Art. 25- Constatada a presença de fauna ou flora nativa de relevância ecológica que habitem o exemplar arbóreo a ser suprimido, transplantado ou podado, a mesma deverá ser informada antes de qualquer intervenção.

Art. 26- Os resíduos dos indivíduos arbóreos provindos de poda ou

supressão deverão receber destinação ambientalmente adequada.

§ 1º- Fica autorizada à municipalidade:

I. O recebimento de madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas ou particulares;

II. A doação da madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas.

§ 2º- O transporte e comercialização de material lenhoso proveniente de espécies arbóreas nativas, deverá respeitar a legislação vigente.

Art. 27- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraibuna, 02 de dezembro de 2024.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA

Prefeito Municipal

(Projeto de lei nº. 58/2024 - de autoria Poder Executivo)

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal

Juliana Aparecida Rezende Monteiro

Assessor da Secretaria de Gabinete

#### ANEXO I

##### PROPORCIONALIDADE DE MUDAS PARA FINS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

CONDIÇÃO DA VEGETAÇÃO ARBÓREA SUPRIMIDA	MUDAS DE COMPENSAÇÃO POR ÁRVORE SUPRIMIDA
---	---

Corte de indivíduo arbóreo exótico em área urbana	1 por 1
---	---------

Corte de 1 a 4 indivíduos arbóreos nativos	6 por 1
--	---------

Corte de 5 a 15 indivíduos arbóreos nativos	12 por 1
---	----------

Corte de 16 a 30 indivíduos arbóreos nativos	25 por 1
--	----------

Corte superior ou igual a 31 indivíduos arbóreos nativos	35 por 1
--	----------

Espécies ameaçadas de extinção	50 por 1
--------------------------------	----------

Supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração	2x a área
---	-----------

Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração	3x a área
---	-----------

Intervenção em APP	2x a área autorizada + compensação do nº de corte de árvores, quando houver
--------------------	---

Tabela 1 - Metodologia cálculo de compensação por atividade

I. As espécies para o plantio compensatório deverão ser nativas regionais, ter diversidade e serem adequadas para o local de plantio.

II. Consideram-se espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, segundo a Portaria MMA Nº 443, de 17 de dezembro de 2014, e da Lista Estadual Oficial do Estado de São Paulo, conforme Resolução SMA Nº 57/2016, ou das atualizações posteriores.

III. A compensação ambiental no caso de supressão de espécies ameaçadas de extinção, deverá considerar no mínimo 10% de mudas da mesma categoria de ameaça.

IV. A compensação ambiental no caso de supressão de indivíduo de porte arbóreo notável, por seu porte e respectivo serviço ecossistêmico, seguirá a mesma relação atribuída às espécies sob risco de extinção, no quadro apresentado neste artigo.

V. O plantio compensatório deverá seguir os critérios da Resolução



ANO V – Nº 643

04 DE DEZEMBRO DE 2024

SMA nº 32/2014 e Portaria CBRN 01/2015, exceto quando for realizado em áreas urbanas.

PORTARIA Nº 15.469 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024  
Concede Licença Prêmio.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,  
RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, com amparo nos artigos 142 e 143 da Lei Complementar n.º 75, de 31 de julho de 2018, Licença-Prêmio ao servidor Vanderlei Aparecido dos Santos, matrícula 1308, Agente Operacional, referente ao período aquisitivo 03/09/2013 a 02/09/2018.

Art. 2º - O servidor usufruirá 30 (trinta) dias a partir de 27 de novembro de 2024 sendo que o número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não será superior a um décimo da lotação do respectivo setor administrativo ou departamento. Os 60 (sessenta) dias restantes serão agendados futuramente.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraibuna, 03 de dezembro de 2024.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA  
Prefeito Municipal

### SEÇÃO 3 – Contratos Públicos

#### AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Referência: Dispensa de Licitação nº 35/2024

Processo nº 3535606.413.00000338/2024-71 - SEI

A Prefeitura Municipal de Paraibuna/SP, torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra em andamento processo administrativo que tem por objeto a “Aquisição de Eletrodoméstico (Geladeira) para o Paço Municipal”

Visando atender o disposto no §3º do art. 75 da Lei nº. 14.333/2021, abre-se prazo às empresas interessadas neste objeto para a apresentação de propostas adicionais à municipalidade.

As propostas serão recebidas pelo e-mail [compras.pmp@paraibuna.sp.gov.br](mailto:compras.pmp@paraibuna.sp.gov.br) até às 23:59 do dia 09/12/2024 ou entregues mediante protocolo no Setor de Compras e Licitações até às 16:00 do dia 09 de Dezembro de 2024.

Termo de referência, modelo de proposta e este aviso podem ser visualizados no site oficial na aba licitações.

Dúvidas e esclarecimento podem ser obtidos através do e-mail acima ou pelo telefone: (12) 3974 – 2080 – Ramal 1.

Estância Turística de Paraibuna, 03 de Dezembro de 2024.

Victor de Cássio Miranda.  
Prefeito de Paraibuna

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA  
AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0058/2024 - EDITAL Nº 0061/2024 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de palco, som e iluminação para a festividade do Ano Novo 2024. Critério de Julgamento: Menor Preço por Lote. Data da Sessão: 16 de dezembro de 2024 às 09:00 horas. Local: [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0059/2024 - EDITAL Nº 0062/2024 - Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de linhas telefônicas móveis com aparelhos celulares em comodato, pelo período de 12 (doze) meses. Critério de Julgamento: Menor Preço por Item. Data da Sessão: 16 de dezembro de 2024 às 13:30 horas. Local: [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br).

Obs.: O Edital e seus respectivos modelos, bem como informações quanto as quantidades, prazos, valores estimados e demais condições estão disponíveis no endereço acima e pelo site [www.paraibuna.sp.gov.br](http://www.paraibuna.sp.gov.br).

Estância Turística de Paraibuna/SP, 04 de dezembro de 2024.

Victor de Cassio Miranda  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA  
HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

O Senhor Prefeito Municipal, à vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Pregão, nos autos do processo licitatório abaixo relacionado, torna pública a homologação do certame e a adjudicação de seu respectivo objeto conforme segue:

Pregão Eletrônico N.º. 0039/2024. Processo Administrativo N.º. 3751/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Sistema em Nuvem de Telefone VOIP (Voice Over Internet Protocol) pelo período de 12 (doze) meses. Adjudicatária: R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA (Valor: R\$ 61.080,00).

Estância Turística de Paraibuna, 04 de dezembro de 2024.

Victor de Cassio Miranda  
Prefeito Municipal

### SEÇÃO 4 – Assuntos Diversos



COMTUR – Conselho Municipal de Turismo

Estância Turística de Paraibuna



#### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Aos nove dias do mês de outubro do ano de 2024, às 19:00, seguindo o programa de reuniões, os membros deste Conselho Municipal de Turismo da Estância Turística de Paraibuna, se reuniram no salão da Casa da Agricultura, sito na Av. Dr. Lincoln Feliciano da Silva, 276, centro, conforme convocação feita para esta data e com a presença dos que rubricaram a lista de presença, dando-se assim início a reunião.



A presidente Sandra agradeceu a presença de todos e em seguida foi lida a ata da reunião anterior para aprovação a qual foi aprovada por unanimidade. Declarou-se honrada pela presença da Prefeita eleita, Professora Helô e seu Vice, Sr. Tales Vitório. Foi feita uma breve homenagem a eles pelos membros do Comtur. Sandra convocou o coordenador do C.T. de Eventos, Sr. Pedro, a realizar reunião com os membros do próximo evento, a IV Oktober Roca a ser realizado de 17 a 20 de Outubro para então tratar das características da natureza deste evento uma vez que serão vendidas bebidas alcoólicas. Também deverão tratar das regras referentes aos participantes/expositores e foi reforçado que, qualquer novo projeto, atrativos, eventos, etc., devem passar pelo crivo do Comtur, com 90 dias de antecedência. Com relação a presença dos ambulantes no evento do Oktober Roca, a presidente confirmou que serão convidados e que conforme decreto, não poderão comercializar bebidas alcoólicas. Idem, os expositores das barracas. Foi pedido o cardápio de cada barraca e seu material de divulgação. O cerimonial de abertura será dia 18. Cada barraca deverá ter exposto o banner sobre as regras para comercialização de bebidas alcoólicas e placa de proibição de fumo no ambiente. A divulgação do evento será reforçada pelas empresas Fazenda da Comadre, Digidoca, Oia Paraibuna e Fundação Cultural, a custo zero. A Confraria Cervejeira também irá se encarregar de divulgação de vídeos. O evento da Oktober Roca, a partir de 2025, entrará no calendário oficial permitindo assim, pleitear verbas do DadeTur. Sr. Willian, presidente da Fundação Cultural, comentou que a programação artística já está fechada e formatada. Sr. Alexandre perguntou se havia vezna específica para confecção de folders do evento para distribuição no evento. Sr. Willian respondeu que não, porém que, para os próximos eventos, poder-se-ia pensar nesta possibilidade. Sr. Manoel comentou que temos este déficit em divulgação profissional dos nossos eventos e que devemos nos organizar em destinar verba para contratação de empresa de Marketing e Propaganda dos eventos. A presidente Sandra irá encaminhar ofícios aos órgãos competentes solicitando estudo desta necessidade. Nada mais tendo a ser discutido, a presidente agradeceu a todos e deu encerrada a reunião. Na ausência da secretária, eu Sandra Claro, lavrei a presente ata.

Sandra Maria Claro dos Santos  
Presidente

LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO COMTUR - ESTANCIA TURISTICA DE PARAIBUNA

DATA: 09, 10, 2024

NOME	REPRESENTAÇÃO	TELEFONE	E-MAIL	RÚBRICA
BRÁULINA FREITAS VILHENA	CHEFE DA DIV DE TURISMO	(12) 99722-6400	TURISMO@PARAIBUNA.SP.GOV.BR	<i>Bráulina</i>
DANIELA CASSAL	TURISMOLOGA/TURISMO	(12) 997753-1111	DANIELA.CASSAL@PARAIBUNA.SP.GOV.BR	
WILLIAN J. G. OLIVEIRA	FUNDAÇÃO CULTURAL T	(12) 99136-6102	CULTURA@CULTURA@PARAIBUNA.ORG.BR	<i>Willian</i>
CLAUDIO NUNES QUEIROZ	FUNDAÇÃO CULTURAL S	(12) 97406-8186	CLAUDIOQUEIROZ.BEST@GMAIL.COM	<i>Cláudio</i>
DANILO CANEPPLE	M.A. / AGRICULTURA T	(12) 99792-7028	DILAGRICULTURA@PARAIBUNA.SP.GOV.BR	<i>Daniilo</i>
HELOISA HELENA PRADO	M.A. / AGRICULTURA S	(12) 99506-8382	INTERURB@PARAIBUNA.SP.GOV.BR	
GRAZIELLI G F CÉSAR	EDUCAÇÃO T	(12) 3974-2100	GRASC.COORDENACAO@GMAIL.COM	
MARIA LÚCIA P DE CARVALHO	EDUCAÇÃO S	(12) 3974-2100	MLEFCT2@GMAIL.COM	
MARITA APARECIDA DA SILVA	PLANEJAMENTO T	(12) 99725-4527	MARITA.SILVA@PARAIBUNA.SP.GOV.BR	<i>Marita</i>
EDSON E. F. NOGUEIRA	PLANEJAMENTO S	(12) 98213-6000	EDSON.NOGUEIRA@PARAIBUNA.SP.GOV.BR	<i>Edson</i>
PAULO E. B. SCARPA	HOTELARIA T	(12) 98145-8896	PAULO1428@GMAIL.COM	
VASCO MAGAÑO M. COSTA	HOTELARIA S	(12) 98145-8896	VASCOMAGANO@GMAIL.COM	
PEDRO RANGEL ALVARENGA	TURISMO NÁUTICO T	(12) 97405-0551	PEDRO.RANGEL.ALVARENGA@GMAIL.COM	<i>Pedro Rangel</i>
FABIANO CAMILO D. HIGA	TURISMO NÁUTICO	(11) 98556-8010	CAMILOAVEL@HOTMAIL.COM	
MARCELO GOMES CHENE	REST. BARES DIFERENC. T	(12) 99108-8408	MARCELO.ADALINHP@GMAIL.COM	
SUZANA ALVES DE RESENDE	REST. BATES DIFERENC. S	(12) 98231-5132	SUZANA.RESENDE@YAHOO.COM.BR	
PAULO DIEGO S. DE SOUZA	TURISMO AVENTURA ECO T	(12) 99166-2396	CONTATO@OPERACAOHALTURISMO.COM	
ALEXANDRE SOUZA	TURISMO AVENTURA ECO S	(12) 99740-2805	ALEXANDRESOUZA2008@GMAIL.COM	<i>Alexandre</i>
RONIE DOS SANTOS	ATRATIVOS TURÍSTICO T	(12) 99783-3247	BR.RONIES1803@GMAIL.COM	
CASSIO HENRIQUE DO PRADO	ATRATIVOS TURÍSTICOS S	(12) 99786-0846	CACECOPRADO@GMAIL.COM	<i>Cassio</i>
SANDRA M. CLARO SANTOS	ARTES E ARTESANATO T	(12) 98161-6048	SANDRAMCLARO@GMAIL.COM	<i>Sandra</i>
ANTONIA DO VALE RODRIGUES	ARTES E ARTESANATO S	(12) 98852-5878	VALETONINHA@GMAIL.COM	
DIEGO RODRIGO L. ROCHA	AMBULANTES T	(12) 99208-6431	DIEGO.RODRIGO.LIMA.RDCH@GMAIL.COM	<i>Diego</i>
JULIANA P. DOS SANTOS	AMBULANTES S	(12) 99141-3486	PIMENTAJULIANAP2014@GMAIL.COM	<i>Juliana</i>
JOSÉ JOAQUIM R. ALMEIDA	ASSOC. COMERCIAL T	(12) 99723-6017	PINSAJOTRHA@YAHOO.COM.BR	<i>João</i>
WALTER B. C. OLIVEIRA	ASSOC. COMERCIAL S	(12) 99797-4178	WALTERDFAIRACIA@YAHOO.COM.BR	
MANOEL M. M. MONTES	ASSOC. AGROINDUST. T	(12) 98118-9410	488MAHORB@GMAIL.COM	<i>Manoel</i>
LUIS EDUARDO G. DE FARIA	ASSOC. AGROINDUST. S	(12) 99701-7401	CASALINDA@PARAIBUNA@GMAIL.COM	
PEDRO CARLOS DA COSTA	TRANSPORTADORES T	(12) 99762-8130	PEDROCARLOS.COSTA@BOL.COM.BR	
JOÃO CARLOS DE CAMARGO	TRANSPORTADORES S	(12) 99786-2566	JOAOCARLOS@INIBUS@GMAIL.COM	
GERALDO TADEU DE MORA	TURISMO RELIGIOSO T	(12) 99627-5495	GTADURM@GMAIL.COM	<i>Gerardo</i>
REGIANE DE SIQUEIRA E SILVA	TURISMO RELIGIOSO S	(12) 99637-3555	REGIANE.S.SIQUEIRA@GMAIL.COM	
FELIPE HENRIQUE SILVA	COMUNICAÇÃO T	(11) 99821-5270	IKHARBSILVA@CLOUD.COM	
PAULO RODOLFO CESAR	COMUNICAÇÃO S	(12) 99785-6482	CISAR@UOL.COM.BR	
LUCIANO STABILE VALENTIM	AG. DE TURIS. RECEP. T	(12) 99779-3910	GUALUCIANO@YAHOO.COM.BR	<i>Luciano</i>
ANA ELVIRA STABILE VALENTIM	AG. DE TURIS. RECEP. S	(12) 99781-1701	ANAGLUMANTURIS@GMAIL.COM	



COMTUR – Conselho Municipal de Turismo



Nome	Representação	Contato	E-mail	Assinatura
Neostivaldo Santos M. Montes	Reserva do Sítio	12 997532024	neostivaldo@gnail.com	<i>Neostivaldo</i>
Walter B. C. Oliveira	Vice-Prefeito	12 997533315		<i>Walter</i>
Manoel M. M. Montes	Recor. Diferenciado	12 992362387		<i>Manoel</i>
João Samuel dos Passos	Poduca	14 996508270		<i>João</i>
Willian dos Santos	Tribuna ambulante	12 997706133		<i>Willian</i>
Manoel dos Santos	Ambulante	12 997989781		<i>Manoel</i>
Manoel P. D. S. Montes	Restaurante	(12) 98231-3415		<i>Manoel</i>
Regiane C. O. Siqueira	Comitê do Piquete	12 99792 0553	regiane.siqueira@comtur.com.br	<i>Regiane</i>
Diego Rodrigo L. Rocha	Parque	12 982146000	diego@parque.com.br	<i>Diego</i>